

A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS NO BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS: O
TRABALHO ESCRAVO E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*THE VULNERABILITY OF REFUGEES IN BRAZIL AND HUMAN TRAFFICKING: SLAVE
LABOR AND ITS REFLECTIONS ON THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON*

Leda Maria Messias da Silva;¹

René Dutra Teixeira.²

Resumo: Neste artigo, analisa-se o tráfico de refugiados para o trabalho escravo no Brasil. Partindo dessas premissas, realiza-se pesquisa teórica, por meio do método dedutivo. Trata-se, inicialmente, da conceituação e do enquadramento dos refugiados enquanto indivíduos em situação de vulnerabilidade. Na sequência, aborda-se as circunstâncias, as causas individuais ou as situações prévias ao tráfico de pessoas que majoram a vulnerabilidade dos refugiados para serem vítimas desse crime. Além disso, aponta-se o papel da inércia do Estado para a piora do quadro dos refugiados que vivem no país, destacando as dificuldades para a inclusão laboral e a revalidação de títulos acadêmicos. Em seguida, aborda-se os aspectos referentes ao trabalho escravo, inclusive a servidão doméstica, suas formas de controle e de dominação. Na última parte, destaca-se as violações à dignidade dos refugiados no país, provenientes desse crime, enquanto causa e efeito para sua vulnerabilidade. Conclui-se, por meio dos estudos acerca do tráfico de pessoas, que tal crime contém elementos que violam a dignidade dos refugiados e os seus direitos da personalidade, sendo necessária a criação de políticas públicas para inclusão laboral de refugiados, bem como o aprimoramento das redes de apoio para o enfrentamento adequado desse crime.

Palavras-chave: Refugiados. Tráfico de pessoas. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: In this article, we analyze the trafficking of refugees for slave labor in Brazil. Based on these premises, theoretical research is carried out by the deductive method. Initially, this article deals with the conceptualization of refugees as individuals in vulnerable situations. Then, the circumstances, individual causes, or situations prior to human trafficking which increase the vulnerability of refugees to be victims of this crime. In addition to this, the role of the State's inertia in worsening the situation of refugees residing in the country, highlighting the difficulties for labor inclusion and the revalidation of academic titles. Then, aspects related to slave labor are addressed, including domestic servitude, its forms of control

¹ Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa-Portugal, Doutora e Mestre em Direito do Trabalho, pela PUC de São Paulo-SP. Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas do Unicesumar, da graduação e pós-graduação desta mesma Instituição e da graduação da Universidade Estadual de Maringá-PR. Pesquisadora do ICETI e CNPQ.

² Graduado em direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar.

and domination. In the last part, we highlight the violations to the dignity of refugees in the country, coming from this crime, as cause and effect of their vulnerability. In conclusion, by means of studies on human trafficking, this crime contains elements that violate the dignity of refugees and their personality rights, requiring the creation of public policies for the labor inclusion of refugees, as well as the improvement of support networks for the adequate confrontation of this crime.

Keywords: Refugees. Human trafficking. Slavery. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o número de refugiados e de deslocados internos em todo o mundo chega a mais de 71 milhões de pessoas, índice que representa o maior nível de deslocamento forçado registrado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, doravante) em toda a sua história. O Brasil vem recebendo um número crescente de refugiados, impulsionado, principalmente, pela crise na Venezuela. Outros grupos que frequentemente escolhem o Brasil como país receptor são os sírios, os haitianos e os congoleses.

Conforme fora definido na Convenção de Genebra de 1951 e na legislação brasileira (lei n. 9474/97), “refugiados” são pessoas que estão fora de seu país de origem, devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiados aqueles que foram obrigados a deixar seus países, devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos, ou aqueles que foram obrigados a deixar sua moradia, devido a um desastre ambiental que põe em risco a sua sobrevivência. Esses são os chamados refugiados ambientais.

Esse grupo contém pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que estão mais sujeitas à exploração de seu trabalho, sendo mais visadas ao tráfico de pessoas, forma de exploração que representa mercantilização do próprio ser humano, como, por exemplo, por meio do trabalho escravo. Neste artigo, veremos que há uma aproximação entre esses dois conceitos, o de tráfico de pessoas e o de trabalho escravo, e que a vulnerabilidade a que muitos refugiados se encontram, em razão de seu histórico de sofrimento e da difícil integração social em nossa sociedade, é elemento facilitador para o aliciamento e para a exploração de pessoas nesse tipo de trabalho, o que fere, portanto, seu direito ao trabalho decente e a sua dignidade.

Com base neste contexto, este trabalho aprofunda-se em discorrer sobre o tráfico de refugiados no Brasil. Assim, na primeira parte do artigo, traça-se um plano de fundo que visa conceituar o “tráfico de pessoas”, trazendo suas leis e seus principais elementos caracterizadores, para, então, tratar especificamente do elemento “vulnerabilidade”, presente naquele conceito. Feito isso, identifica-se o enquadramento dos refugiados, enquanto grupos vulneráveis e vítimas do tráfico de pessoas. Depois, por meio da análise das circunstâncias, causas individuais e situações prévias, todas relacionadas à vulnerabilidade de refugiados, constata-se que tais elementos podem majorar o risco de exploração de trabalhadores refugiados para o tráfico humano. Antes de encerrar a primeira parte, aborda-se a inércia do Estado para formular políticas públicas e coibir o tráfico de pessoas, assim como a relação dele com o aumento da vulnerabilidade dos refugiados no país.

Na sequência, a segunda parte do artigo, trata-se do trabalho escravo de refugiados vítimas do tráfico de pessoas, trazendo seus elementos caracterizadores e os mecanismos de exploração laboral ministrados pelos aliciadores, suas formas de controle e de intermediação. Na terceira e última parte, traça-se um paralelo entre as formas de exploração e de controle de refugiados no tráfico de pessoas e o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir da análise de tal princípio, passa-se a analisar as violações à dignidade sofridas pelo refugiado, vistas como causas de sua vulnerabilidade prévia e também como efeito do tráfico de pessoas. Por último, apresenta-se as conclusões.

Amparado por esses materiais, traça-se as seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores desta pesquisa: O que é o tráfico de pessoas e quais seus elementos caracterizadores? Qual a relação do elemento vulnerabilidade, presente no conceito desse crime, com os refugiados? Quais elementos podem majorar a vulnerabilidade de trabalhadores refugiados e sua exploração para o tráfico humano? Qual a relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo? Qual a definição de trabalho escravo e quais são seus mecanismos de exploração? Em que medida a dignidade dos trabalhadores refugiados é afetada pelo tráfico de pessoas?

Emprega-se neste trabalho o método dedutivo, realizando-se um diálogo entre as fontes bibliográficas e documentais que compõem as referências deste trabalho, tais como a legislação brasileira, livros e artigos científicos de autores diversos.

2 REFUGIADOS E SUAS VULNERABILIDADES: RISCO PARA O TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, prevê que, por tráfico de pessoas, entende-se:

[...] o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003)

O tráfico de pessoas abriga uma série de formas de explorações, por exemplo, a exploração sexual, o trabalho em condições análogas às de escravo, o matrimônio servil (exploração de trabalho e/ou sexual de cônjuge por outro), a extração de órgãos e até mesmo a adoção ilegal (DPU, 2019).

Em 1999, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo de Palermo, com o compromisso de enfrentar o crime organizado e, somente em 2016, foi aprovada a lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoa, que está organizada, segundo informações do site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em:

[...] três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), o novo marco legal, além de ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, trouxe outro importante avanço referente ao eixo da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado. (MJSP, 2020)

Vale frisar, ainda, que não se deve confundir o “tráfico de pessoas” com o “contrabando de migrantes” (DPU, 2019). No primeiro caso, que é o objeto de análise deste artigo, utiliza-se de uma forma de recrutamento ligada a um consentimento viciado, seja por fraude, seja por coação, por exemplo. No caso do contrabando de migrantes, por outro lado, há uma relação comercial cujo consentimento está regular. Em ambos os casos, há a possibilidade de violação dos direitos humanos e da personalidade das pessoas envolvidas; no entanto, apenas no primeiro caso, quando o indivíduo chega ao local de destino, há a perpetuação da exploração, por meio da restrição da liberdade de locomoção. Em sentido oposto, no do contrabando de pessoas, com a chegada no país, há o fim da relação comercial.

Diante deste cenário, é importante destacar alguns pontos que frequentemente causam dúvida sobre o assunto “tráfico de pessoas”. O primeiro ponto é que não é necessária

a mobilidade geográfica para configurar o tráfico de pessoas, bastando, portanto, que haja a mercantilização da mão de obra (BIGNAMI, 2013). Dessa forma, deslocar mão de obra é apenas uma das formas de configuração do crime de tráfico de pessoas, uma vez que condutas como receber ou alojar também configurarão o crime em tela. O segundo ponto é que, conforme entendimento das Nações Unidas, o “consentimento” da vítima não exclui a ilicitude do crime. Nesse sentido, Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013) trazem a possível explicação para esse aspecto do crime:

As pesquisas continuam a demonstrar que as pessoas vítimas desse tipo de crime nem sempre conseguem reconhecer a condição de exploradas: seja porque estão envolvidas por demasiado com os aliciadores que nem sequer percebem que seu consentimento foi obtido de forma ilícita, seja porque se sentem culpadas por terem aceito a proposta inicial que as conduziu para a situação de tráfico sem que tivessem percebido que caíam numa cilada. (MATHIASSEN; RIBEIRO; VITÓRIA, 2013, p. 81)

Diante da definição trazida pelo Protocolo das Nações Unidas (acima), é mister definir o conceito de vulnerabilidade para, assim, averiguar se há o enquadramento dos refugiados nesse grupo. Medeiros afirma (2013, p. 14) que a vulnerabilidade está associada à violação de direitos humanos, “[...] em especial de direitos econômicos, sociais e culturais”. Dentre os fatores contributivos, o autor destaca: “[...] insegurança econômica e social; desigualdades e discriminação contra as mulheres e negros; desemprego, serviços de saúde e de educação precários, péssimas condições de moradia e alimentação, migrações, entre outros”. Birol e Barbosa (2014, p. 79) também definem a noção de vulnerabilidade: “[...] situação individual ou de um grupo, preexistente ou criada, que significa fragilidade e por isso potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração.”

Diante do exposto, grupos vulneráveis, como os dos refugiados, costumam ser vítimas de tráfico de pessoas, uma vez que eles são indivíduos que deixaram seus países de origem, com fundado temor de perseguição, principalmente devido à guerra; sendo assim, deixam tudo para trás para recomeçar suas vidas em um novo país, sem laços interpessoais afetivos e sem apoio financeiro.

Segundo o relatório “Migrantes em situações vulneráveis”, das Nações Unidas (UNHCR, 2017), a vulnerabilidade pode estar ligada a uma circunstância, a uma causa individual ou a uma situação prévia, e tal classificação se aplica também aos refugiados. O primeiro aspecto refere-se às circunstâncias que podem ser inerentes ao deslocamento dos refugiados, como as dificuldades para chegar no país de destino, ou às circunstâncias de

abandono a que muitos refugiados são submetidos nesse novo país, como a ausência de apoio familiar e da comunidade receptora, as dificuldades com o idioma e a discriminação.

Destarte, segundo o guia elaborado pela Defensoria Pública da União (DPU, 2019), uma das circunstâncias que normalmente aflige as vítimas de tráfico de pessoas é ter sua documentação em posse de terceiros e/ou apresentarem documentos falsos. Segundo uma crença bastante recorrente (porém falsa) em grupos vulneráveis, como os dos refugiados, quanto menos problemas com a justiça eles apresentarem, menor são as chances de deportação. Assim, por medo de regresso ao país de origem, muitos refugiados com problemas na documentação se sujeitam à violência e à exploração e preferem não denunciar seus exploradores, uma vez que apresentam uma situação socioeconômica difícil de ser encarada novamente.

Além disso, há a dificuldade com o idioma local, problema que possui duas importantes implicações: primeiro, não ter acesso à informação gera problemas de acesso aos serviços mínimos ofertados pelo Estado e aos seus direitos; segundo, não conseguir se expressar para denunciar eventuais explorações. A pesquisa do ACNUR (2019, p. 14-15) demonstrou que 46,34% do total dos refugiados entrevistados (excluídos os angolanos) não fizeram curso de português, o que demonstra a necessidade de maior oferta desse tipo de curso para esse grupo. Assim, diante de tais dificuldades, há o isolamento da vítima e a sua submissão ao traficante.

Dessa forma, por não contarem com uma rede de apoio na comunidade em que se encontram, sem familiares ou amigos, há uma tripla vulneração social, econômica e geográfica, o que colabora para a exploração do trabalho escravo dos refugiados.

Outra circunstância que enseja um aumento na vulnerabilidade é a discriminação que os refugiados sofrem ao chegar ao país, o que os coloca em uma situação de grande vulnerabilidade. No levantamento do ACNUR (2019), questionou-se se os refugiados admitiram ter sofrido algum tipo de discriminação no Brasil. De acordo com o relatório, “[...] dentre os 487 refugiados que responderam a essa questão, pouco menos da metade dos refugiados entrevistados admitiu ter sofrido algum tipo de discriminação (200 ou 41%)” (ACNUR, 2019, p. 52). No Brasil, por exemplo, os refugiados venezuelanos recém-chegados são vistos nas praças de Roraima em barracas improvisadas e acabam aceitando vagas de trabalho em condições degradantes, uma vez que entram na lógica do “não há nada mais a

perder” ou “é isso, ou nada”, assim são alvos de discriminação por parte da sociedade que os veem como invasores e ladrões de emprego.

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, as causas individuais que influenciam negativamente os refugiados para a incidência de tráfico de pessoas, temos aquelas ligadas à idade, ao gênero, etc. Embora tais características sejam úteis para identificar as formas de exploração e aferir a predileção por certas pessoas, os refugiados têm pouco controle sobre elas.

Por exemplo, um estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2018) revelou que crianças e jovens menores de idade representam um terço das vítimas de tráfico humano. Esse número pode ser ainda maior em alguns países em guerra, como a Síria e o Afeganistão. Os dados do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF, 2016) mostram que metade das crianças refugiadas assistidas pela ONU estão apenas nesses dois países, e vale lembrar que muitas dessas crianças perderam suas famílias, estando, portanto, desacompanhadas e em situação de grande vulnerabilidade para eventuais práticas exploratórias, como o trabalho infantil e a exploração sexual.

O gênero também desempenha um papel importante para selecionar grupos mais vulneráveis para o tráfico de pessoas. Desta forma, o estudo da Organização Internacional do Trabalho - OIT (ILO, 2017) “Global Estimates of Modern Slavery” evidencia nos dados levantados que as mulheres representam mais de 70% do total de vítimas do tráfico de pessoas, sendo que a maioria delas é aliciada para a exploração sexual. Neste setor, as mulheres representam quase a totalidade das pessoas exploradas. O estudo também mostra como ocorre a exploração, a depender do gênero. Enquanto as mulheres são mais comumente aliciadas para exploração na esfera privada (trabalho doméstico, exploração sexual e casamento forçado), os homens são normalmente direcionados para o trabalho forçado.

Destaca-se, ainda, que o histórico familiar da pessoa é um fator de majoração de risco para o tráfico de pessoas. Muitos refugiados deixaram suas famílias em um país com sérios problemas sociais e econômicos, por isso eles passam a ser a principal fonte de renda desses familiares. Da mesma forma, pessoas com dependentes tendem a permanecer em uma situação de exploração por mais tempo, pois assim podem enviar recursos para a manutenção deles. Se isso não fosse o bastante, muitos dependentes são usados como objeto de ameaça pelos traficantes. Ainda nesse sentido, uma família instável e com histórico de abuso são fatores que geram uma propensão para o tráfico, pois, primeiramente, há a urgência da fuga;

segundo, não há uma rede de apoio no país de origem com que tais pessoas possam confiar (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019).

A última faceta da vulnerabilidade se refere às vulnerabilidades prévias. Muitos refugiados, antes de chegar ao país de destino, enfrentaram as dificuldades de sobreviver em uma zona de conflito. A guerra, muitas vezes, desmantela serviços essenciais, como a educação e a segurança, causando o colapso do Estado de Direito, o que maximiza a vulnerabilidade das pessoas ali residentes. Essas pessoas podem ser aliciadas para trabalhos forçados pelo exército ou para exploração sexual, com grande risco à vida. Assim, a guerra não é fato de vulnerabilidade por si só, mas sim os seus efeitos e as suas medidas que são violadoras da dignidade da pessoa humana. Além disso, as pessoas que fogem de conflitos frequentemente passam por campos de refugiados, locais de grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade, e que são áreas-alvo para exploração, como o tráfico de pessoas.

Outro cenário prévio ao ingresso de refugiados no país e que majora a vulnerabilidade de milhões de pessoas é aquele vivido pelos refugiados ambientais. Essas pessoas fogem de desastres naturais que causam sérios impactos à saúde e à dignidade desses indivíduos, pois, além do esfacelamento das redes de apoio, eles enfrentam condições adversas para a sua sobrevivência, como a fome e a sede.

Tais situações agravam sobremaneira a situação de vulnerabilidade vivida por refugiados, pois os colocam em maior risco de exploração, como a sexual, no caso de mulheres e de crianças. Não podemos olvidar que o desenraizamento com a terra natal gera profundo sofrimento aos refugiados, deixando inúmeros traumas de ordem psicológica que os acompanham por muito tempo, o que dificulta o processo de integração desses indivíduos no novo país.

Outro fator que aumenta o risco para o tráfico de pessoas é a inércia do Estado para formular políticas públicas para coibir o tráfico de pessoas em todas as suas etapas. Nesse sentido, são necessárias leis e políticas de segurança que previnam e reprimam o tráfico de pessoas, que não sirvam apenas para punir os responsáveis. Uma das maneiras de prevenir novas ocorrências é fortalecer as leis trabalhistas e os sindicatos. Segundo as Nações Unidas (2014),

[...] a procura pelo trabalho ou serviço de uma pessoa traficada é nula ou bem menor onde os trabalhadores estão organizados e onde há pisos salariais, condições e jornadas de trabalho, bem definidas por lei, e a saúde e a segurança são monitoradas e incentivadas. (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 46)

Nesse sentido, pode-se aferir que cresce o número de pessoas traficadas em países nessas circunstâncias, e há atração desse tipo de mão de obra ilegal, porque os mecanismos de proteção do trabalho são falhos.

Outros importantes fatores facilitadores para o aliciamento de mão de obra no país são as dificuldades para inserção no mercado de trabalho e as condições para revalidação de títulos acadêmicos. A pesquisa do ACNUR (2019) evidencia que 19,5% dos refugiados estão procurando trabalho na amostra realizada, o que representa um índice de desemprego 60% superior ao dos brasileiros. As causas são diversas, entre elas a dificuldade no idioma e a discriminação pelo fato de ser estrangeiro.

Além disso, diversas são as dificuldades de revalidação de títulos acadêmicos que muitos refugiados enfrentam ao chegar ao Brasil, principalmente devido à ausência de políticas públicas que, de fato, facilitem o processo. Ao tentarem revalidar seus diplomas, eles descobrem que há um processo burocrático, custoso e que pode demandar documentos que muitos refugiados não possuem mais, seja porque os perderam no deslocamento até o Brasil, seja porque foram destruídos pela guerra. A pesquisa do ACNUR (2019, p. 14-15) revelou que: “[...] apenas 14 refugiados conseguiram revalidar seus diplomas (em todos os níveis de ensino e em formações profissionais diversas) no Brasil contra 133 que não conseguiram revalidar, um número próximo dos 166 refugiados diplomados”.

Diante desse cenário, a oferta de uma oportunidade de trabalho “promissora” pode parecer tentadora aos olhos de muitos refugiados que enfrentam dificuldades de vida no país, servindo também de isca para que esses indivíduos se tornem eventuais vítimas de tráfico de pessoas, ante à aceitação de propostas de cunho exploratório.

Desta forma, diante de todas as situações sensíveis apontadas acima e conforme previsto na definição de tráfico de pessoas, os refugiados, frequentemente, encontram-se em uma “situação de vulnerabilidade”, o que faz deles presas fáceis para o tráfico de pessoas. Alguns grupos, como mulheres e crianças, são especialmente afetadas pelo tráfico de pessoas, o que, demanda, portanto, uma ação específica do Estado direcionada para elas. Além disso, há uma piora na situação da vulnerabilidade dos refugiados no país, caso não se formulem políticas públicas de integração social aos refugiados, gerando, inclusive, a reincidência entre as vítimas.

3 O REFUGIADOS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo é prática intimamente relacionada ao tráfico de pessoas. Nesse sentido, conforme entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), doravante:

O tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade deste é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. (FAUZINA; VASCONCELOS; FARIA, 2009, p. 10-11)

Assim, conforme afirma Bignami (2013), há diferentes dimensões do mesmo fenômeno, uma vez que no tráfico de pessoas observa-se o fenômeno por meio de uma transação baseada na exploração do ser humano, enquanto no trabalho escravo o tema é analisado sob a perspectiva do trabalho e da sua superexploração.

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, que dispõem sobre a eliminação e a proibição do trabalho forçado ou obrigatório no país. Além disso, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 preuncia que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e o art. 5º, XLVII, da mesma Constituição, assevera que está proibida a pena de “trabalhos forçados”. No Brasil, reduzir a condição análoga de escravo é crime previsto nos no art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

Conforme cartilha da Defensoria Pública da União (DPU, 2019), o trabalho eivado pelas práticas análogas ao trabalho escravo, em geral, conta com algumas características que o definem e que podem ser identificadas pelas autoridades. Normalmente, esse tipo de exploração afeta áreas de trabalho que não exigem formação prévia, como a construção civil e a agricultura. Além disso, os trabalhadores aliciados, geralmente, trabalham sem contrato assinado, documento que, quando existente, muitas vezes é falso ou redigido em idioma desconhecido pelos refugiados.

Não raras vezes, há a retenção de salário, seja pelo transporte ou por comissão, seja porque o trabalhador é forçado a pagar caro pela alimentação que consome. Tal modalidade é retratada na matéria veiculada pelo portal Globo.com, ocasião em que um grupo de refugiados venezuelanos foram resgatados em situação trabalho análogo ao escravo na Bahia,

em maio de 2019. A matéria descreve que “[...] eles ainda eram obrigados a repassar parte do salário para o pagamento de passagens, alimentação e serviços de TV e internet” (G1, online, 2019).

Outro aspecto bastante característico dessa modalidade de trabalho são as condições de trabalho degradantes, que se refletem pela falta de condições mínimas de trabalho e, principalmente, pela ausência de higiene nas instalações e pela falta de acesso à água potável.

Por último, aspecto também marcante é o controle do meio ambiente de trabalho, seja controlando o ir e vir dos trabalhadores, seja usando de coações física e psicológica para a continuidade das atividades laborais exploratórias. Assim, traficantes inescrupulosos se aproveitam de uma situação de vulnerabilidade de refugiados para auferir vantagens econômicas e explorá-los, o que gera o aprofundamento da vulnerabilidade desse grupo.

Desta forma, há muitas ações perpetradas pelos traficantes que são frequentemente identificadas nesse tipo exploração de refugiados, dentre elas a intermediação do deslocamento e o controle dos recursos financeiros e do espaço físico (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019).

Nesse sentido, quanto à intermediação do deslocamento, os refugiados frequentemente acreditam que contrataram apenas um serviço de facilitação do transporte a um local específico (dentro do mesmo país ou de outro), muitas vezes combinada com uma vaga de emprego, o que normalmente não ocorre nas situações de tráfico de pessoas, uma vez que o mais comum é que esses indivíduos acabem se sujeitando à explorações de toda ordem, de forma ilícita, inclusive ao trabalho escravo.

Ainda nos casos em que há o agenciamento de uma vaga de emprego e um contrato de trabalho, os refugiados, normalmente, não entendem as condições desses contratos, devido ao idioma. Ainda se cidadãos brasileiros, são pessoas que, comumente, têm pouca instrução, o que pode representar a aceitação de condições que extrapolam a mera utilização de sua força de trabalho. Frisa-se que, na maioria das vezes, esses indivíduos são trabalhadores terceirizados ou subcontratados, e há uma pressão para que seus salários sejam baixos pelos clientes que buscam por mão de obra, o que pode gerar exploração do trabalhador. Embora essa situação possa ocorrer, ou seja, ainda que exista um contrato de trabalho, o mais comum é que não haja qualquer proteção trabalhista, tampouco o registro da carteira de trabalho.

Quanto ao controle dos recursos financeiros e do espaço físico (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019), acerca do primeiro caso, muitos salários são retidos até o final do contrato ou após um evento certo, como uma colheita, no caso de trabalhadores da agricultura, ou simplesmente os trabalhadores não são pagos, pois seus salários serviriam para quitar os supostos débitos (percurso, alojamento, ferramentas, etc.) que lhes são imputados injustamente. Outra forma de exploração é o oferecimento de crédito a indivíduos traficados, já que dificilmente eles teriam acesso em instituições locais. A aceitação desse crédito cria um elo de dominação com o traficante, o que, novamente, pode culminar no não pagamento dos salários, uma vez que tal contrato normalmente contém condições unilaterais e abusivas, tendendo apenas a beneficiar o traficante.

Em relação ao controle do espaço físico, isso pode ocorrer sob as formas de coação e violência, de forma a evitar a saída do ambiente de trabalho. Muitos traficantes estão ligados às organizações criminosas e possuem aparatos a sua disposição para impingir violência àqueles que o desobedecerem. Além disso, o controle pode ocorrer de forma indireta, tais como a vinculação da acomodação a um emprego específico. O medo de perder o alojamento faz as vítimas continuarem se submetendo a tais condições, por isso elas não denunciem a exploração. Ainda, não são raros os casos em que os traficantes optam por vítimas com celulares, para que assim eles controlem a sua utilização, ou até mesmo para que tenham, a partir desse aparelho, acesso às informações de familiares e as utilizem em chantagem futura (NEWELL; GOMEZ; GUAJARDO, 2016).

Outro fator que facilita a dominação do traficante junto ao traficando é o vínculo familiar ou de amizade com esse último (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019). Um estudo que analisou os dados de refugiados sírios traficados comprovou que as vítimas são normalmente traficadas por parentes ou amigos, uma vez que o vínculo de confiança pré-existente facilita a exploração (FUDGE; STRAUSS, 2014).

Uma outra faceta do trabalho escravo é aquele realizado sob a forma de servidão doméstica (DPU, 2019). Normalmente, essas pessoas aceitam o trabalho em condições degradantes, para ter a possibilidade de receber um teto para dormir e alguma comida para sua subsistência. A peculiaridade deste meio ambiente de trabalho proporciona invisibilidade às vítimas, pois, apesar de exploradas, elas normalmente não são vistas, o que as leva, muitas vezes, a serem tratadas como desaparecidas.

Desta forma, os traficados vivem com uma família, mas são tratados como vassallos que devem servir seus suseranos. Assim, os seus direitos são comprometidos, vivem de sobras da família, não têm um espaço reservado para dormir, suas folgas são comprometidas e eles ficam à disposição do patrão ininterruptamente. Além disso, sofrem restrição à liberdade de locomoção e, não raramente, abusos, inclusive de ordem sexual.

Embora exploradas, as vítimas do trabalho escravo, frequentemente, não são capazes de enxergar seus algozes como tal, uma vez que, estando em situação de vulnerabilidade, sentem-se dependentes dos favores de um patrão que, apesar de explorar seu trabalho, fornece-lhes condições para uma vida com elementos básicos para as suas existências, tais como alimentação, habitação, etc. A frase de um venezuelano resgatado no Brasil retrata essa situação: “[...] às vezes gostaria que as pessoas que nos exploram fossem punidas, mas aí me lembro de que quando eu morava na rua e não tinha o que comer e acabo torcendo para que não apareçam por aqui” (BOECHAT, 2018).

4 O TRÁFICO DE PESSOAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A OIT (2020, online) conceitua o trabalho decente como “[...] a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna”. Não obstante tal diretriz da OIT para o trabalho decente, no tráfico de pessoas, a mercantilização do ser humano é fonte de lucro para um terceiro e viola sobremaneira o caráter “decente” do trabalho. Vale dizer, assim, que o uso de mão de obra, em condições legais, já seria suficiente para produzir mais-valia e lucro para o empresário; no entanto, o que o tráfico de pessoas propõe é a super exploração da mão de obra em detrimento à dignidade do ser humano e ao seu direito ao trabalho decente. Desta forma, distante dos ditames legais de proteção ao trabalhador, o empresário maximizaria seus lucros.

Assim, o tráfico humano constitui um dos piores desrespeitos aos direitos inalienáveis da pessoa humana, porque na grande maioria das situações, por mais oprimido que a pessoa esteja, ela preservará sua identidade pessoal, já a vítima do tráfico de pessoas é “coisificada”, pois se torna uma mercadoria. Há uma desconstrução da identidade humana (SIQUEIRA, 2013). Nesse caso, a dignidade intrínseca ao ser humano é separada de sua identidade, para

que assim surja um ser despersonalizado, criado e voltado para o trabalho, visando o lucro de um terceiro.

Diante do rebaixamento do ser humano à mera força de trabalho, é oportuno analisar a diferença entre preço e dignidade sob a ótica de Kant (1980). Segundo o autor:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade. (KANT, 1980, P. 140)

Assim, o tráfico de pessoas coloca um preço em algo que jamais deveria ser precificado: o ser humano. Segundo Kant (1980), a pessoa deveria ser considerada como um fim para as ações humanas, e não um meio ou um instrumento para atingir finalidades egoístas, como a satisfação individual e o lucro. Diante dos pensamentos do filósofo, pode-se aferir que a dignidade é fator limitador para a ação humana. Quando há o desrespeito à identidade humana e seus valores intrínsecos, como a dignidade, ultrapassa-se o limite do aceitável, pois viola-se os direitos da personalidade e a dignidade. Nesse mesmo sentido, Sarlet (2008) afirma que a dignidade da pessoa humana é limite e tarefa de todos, de forma que não se deve violá-la, e, ao mesmo tempo, deve-se promover ações para promovê-la.

Nesse diapasão, a falta de políticas públicas adequadas e voltadas aos refugiados gera uma situação de vida indigna que causa o aprofundamento da exclusão social e a vulnerabilidade desse grupo. Nesse sentido, Boaventura (2003) acrescenta que

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (BOAVENTURA, 2003, p. 56)

Assim, levando-se em conta a maior incidência de refugiados e de outros grupos vulneráveis como vítimas do tráfico de pessoas, conforme se analisa neste artigo, está claro que o Estado não tem promovido ações suficientes para fomentar a dignidade dos refugiados, o que faz deles um grupo mais vulnerável e proporcionalmente mais visado para esse crime, se comparados aos brasileiros.

Para Moraes (2003), do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais:

[...] os da igualdade (que, em suma, veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa), da liberdade (que assegura a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal), da integridade física e moral (que, no nosso sentir inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade) e da solidariedade (que diz com a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações). (MORAES, 2003, p. 116)

A partir da definição Moraes (2003), verificamos que há sistemáticas violações da dignidade dos refugiados vítimas do tráfico de pessoas. Muitos grupos vulneráveis, como os dos refugiados, por serem alvos de discriminação, não conseguem viver em igualdade com os demais cidadãos e, fatalmente, são vítimas preferenciais para o tráfico de pessoas.

Além disso, a liberdade do trabalhador vítima do tráfico de pessoas é violada quando esse trabalhador é rebaixado ao patamar de mera mão de obra, destituída de vontades e de sentimentos, perdendo, portanto, sua autonomia, uma vez que há interferência em sua vontade de decidir, frequentemente incitada por coação ou por violência.

Deve-se lembrar, ainda, que, não são raras as vezes em que as vítimas são controladas em seus momentos íntimos, como ir ao banheiro, por exemplo. Além disso, os traficantes podem ter controle sobre a vida da família da vítima, para que eventualmente a utilize como objeto de ameaça. Todas essas manobras violam a dignidade do trabalhador, pois são comprometidas a intimidade e a esfera privada da pessoa.

Sem o direito de ir e vir assegurados, o trabalhador passa a ser tratado com uma máquina a serviço de seu detentor, o que compromete a sua integridade física e moral. Geralmente, ele é forçado a trabalhar muitas horas e com intervalos limitados, não havendo margem para escolha. Desta forma, o trabalhador pode não ter tido acesso a alimentos nutritivos, equipamento protetor, quantidades adequadas de líquidos, roupa limpa, higiene pessoal e cuidados médicos. Assim, a saúde e o bem-estar da vítima são preteridos, havendo perda de sua dignidade.

Por último, o princípio da solidariedade que promove o bem estar de todos os cidadãos, independentemente de sua origem, é também violado, visto que o tráfico de pessoas se aproveita de uma situação de vulnerabilidade para a exploração da mão de obra, visando o lucro de terceiro em detrimento do bem estar, dos sonhos de uma vida melhor e da valorização dos trabalhadores.

Além disso, constata-se que os efeitos nocivos à saúde do trabalhador explorado perduram no tempo e são causas de grande sofrimento. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2009),

[...] muitas vítimas dormiram pouco por terem sido forçadas a executar atividades esgotantes durante longos períodos. A privação de sono crônica ou prolongada não afeta apenas a capacidade de um indivíduo se concentrar e pensar com clareza, mas também enfraquece o sistema imunitário e a capacidade de suportar a dor. (UNODC, 2009, p. 8)

Destarte, outra característica frequentemente associada às vítimas de tráfico de pessoas é o stress pós-traumático, ou seja, o fato de as vítimas terem sintomas como ansiedade e depressão, algum tempo após o tráfico ou a sua retirada do local de exploração (UNODC, 2009). Tais sintomas podem ser aumentados sobremaneira, a depender dos traumas vivenciados pelos refugiados, anteriores à situação do tráfico, como no caso de uma guerra.

Ainda, outro fator que revela o sofrimento de pessoas traficadas e um abalo à dignidade da vítima do tráfico de pessoas é a discriminação. Conforme acentua a jornalista e cientista social Suzuki (2013),

[...] a pessoa que retorna ao seu local de origem, após a experiência de ser traficada, carrega consigo um estigma devastador. No caso de mulheres vítimas da exploração sexual, o preconceito costuma ser grande pela comunidade de origem e, muitas vezes, pela própria família. Os homens libertados são consumidos pela vergonha de retornarem sem dinheiro suas casas e terem sido humilhados nos locais de trabalho; não raro, eles não suportam o constrangimento e decidem nunca mais voltar para o local de origem e acabam caindo no mundo. (SUZUKI, 2013, p. 182-183)

Além disso, diante da situação de traição inerente ao tráfico de pessoas, em que a maioria das vítimas são enganadas com o intuito de serem aliciadas numa situação de trabalho escravo, muitos indivíduos enfrentarão dificuldades para confiar em terceiros e problemas para tomada de decisões (UNODC, 2009).

Diante desse contexto, pode-se dizer que a falta de dignidade é causa e efeito do tráfico de pessoas. Primeiro, porque grande número de pessoas em vulnerabilidade, como os refugiados que estão vivendo em situações indignas no país, são vítimas do tráfico; segundo, porque a exploração perpetrada no tráfico de pessoas é realizada por meio de instrumentos que a violam a dignidade dos refugiados. Além disso, pode-se dizer, ainda, que os efeitos da exploração mediada pelo tráfico de pessoas e pelo trabalho escravo ultrapassam a cena do crime e perduram no tempo, apresentando reflexos na saúde e na aceitação social do

indivíduo perante terceiros. Por todos esses efeitos na vida vítimas de tráfico de pessoas, é necessário que exista uma rede de apoio bem estruturada, multidisciplinar e ancorada na defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de promover a reabilitação e reintegração social das vítimas.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o elemento “vulnerabilidade” presente no tráfico de pessoas se enquadra na realidade da grande maioria dos refugiados, seja porque eles não se integraram socialmente, seja porque eles viveram um passado difícil, devido às guerras e às dificuldades de deslocamento, o que gerou muito sofrimento. Apesar de tal histórico, várias circunstâncias fazem esses indivíduos ainda mais vulneráveis para o tráfico de pessoas: a ausência de documentação ou a detenção dos seus documentos por terceiros, as dificuldades com o idioma local, a falta de uma rede de apoio que os auxilie em relação à integração social e à discriminação.

Nesse sentido, constata-se que é preciso o aprimoramento dos serviços oferecidos pela rede de apoio oferecida aos refugiados no Brasil, que vise fornecer atendimento humanizado e adequado às suas necessidades. Além disso, devem ser criadas mais vagas de cursos de português para os refugiados recém-chegados e políticas de conscientização sobre o importante papel dos refugiados para a economia e para a sociedade, a fim de coibir os atos de discriminação.

Além dessas circunstâncias, que, felizmente, podem ser temporárias, há algumas causas individuais que estão alheias à situação atual vivida pelos refugiados, dentre elas: o gênero, a idade e o histórico familiar. Diante desse cenário, é mister que o Estado formule políticas públicas específicas para enfrentar o tráfico de mulheres e de crianças, porque, diante de sua maior vulnerabilidade, elas são as mais afetadas.

Outro ponto que merece destaque são os refugiados com dependentes e/ou sem apoio familiar, e que por isso tendem a ser mais explorados no tráfico de pessoas. Assim, deve-se haver uma atuação específica do Estado para a inclusão laboral desses indivíduos, promovendo condições dignas de trabalho e renda suficiente para cobrir tanto os seus gastos quanto os gastos de sua família.

Outro fator de aumento da vulnerabilidade é a inércia do Estado. A atenção aos refugiados passa pela formulação de políticas públicas para inclusão laboral e pela facilitação do processo de revalidação de títulos. Sem a criação dessas políticas, os refugiados tornam-se vítimas preferenciais para o tráfico de pessoas e para a exploração pelo trabalho escravo. Nesse contexto, há uma série de formas de controle pelos aliciadores, como o financeiro e geográfico, que, sob as formas de coação ou violência, afetam substancialmente a dignidade do trabalhador refugiado e o fragiliza ainda mais, com efeitos, inclusive, sobre a sua saúde.

Assim, diante dessas dificuldades, cabe ao Estado atuar para minimizar seus efeitos nocivos para a dignidade dos refugiados, tanto com o aprimoramento da rede de apoio existente quanto com o atendimento integral e humanizado às vítimas, para, assim, enfrentar os efeitos nocivos desse crime adequadamente e garantir a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. *Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil*. Subsídios para elaboração de políticas. Pesquisa completa. Genebra, Suíça: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>. Acesso em: 14 de set. 2019

BIGNAMI, R. O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor do trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos. In: BRASIL. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BIROL, A. P. J.; BARBOSA, J. B. C. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráficos de pessoas. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Migração e Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 2) Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernostematicos/caderno-2-template.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BOECHAT, Y. *A exploração dos trabalhadores venezuelanos em Roraima*. DW made for minds, 2018, online. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-exploração-dos-trabalhadores-venezuelanos-em-roraima/a-45284173>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

DPU – Defensoria Pública da União. *Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União*. 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

FAUZINA, A. L.; VASCONCELOS, M.; FARIA, T. D. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

FIONA, D.; BRYANT, K.; LARSEN, J. *Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour*. Geneva: International Organization for Migration, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migrants_and_their_vulnerability.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

FUDGE, J.; STRAUSS, K. *Migrants, Unfree Labour, and the Legal Construction of Domestic Servitude. Migrants at work*. Oxford University Press Oxford, p. 160-179, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Kendra_Strauss/publication/295315325_Migrants_Unfree_Labour_and_the_Legal_Construction_of_Domestic_Servitude/links/5e209f51458515ba208ddacc/Migrants-Unfree-Labour-and-the-Legal-Construction-of-Domestic-Servitude.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

G1 – Globo Notícias. *Venezuelanos em situação análoga ao trabalho escravo são resgatados no sul da BA; dois homens são presos*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ILO – International Labour Office. *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*. Geneve: 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MATHIASSEN, B.; RIBEIRO, E.; VITÓRIA, R. O escritório das nações unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. In: BRASIL. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MEDEIROS, Thamara Duarte Cunha. *Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp/anexos/matriz-formacao.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MJSP – Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MORAES, M. C. B. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. *Human Rights and Human Trafficking*. New York and Geneva: United Nations, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

NEWELL, B. C.; GOMEZ, R.; GUAJARDO, V. E. *Information seeking, technology use, and vulnerability among migrants at the United States–Mexico border*. The Information Society, v. 32, n. 3, p. 176-191, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/01972243.2016.1153013>. Acesso em: 21 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

PANDE, Rekha. *Sex trafficking in South Asia with a special focus on India*. Kalpaz, 2016.

PROTOCOLO DE PALERMO. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 16 mai. 2021.

SANTOS, B. S. S. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, B. S. S. *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. RJ: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008

SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. In: BRASIL. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SUZUKI, Natália. Escravo, nem pensar! Uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. In: BRASIL. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. *'Migrants in vulnerable situations' UNHCR's perspective*. 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/596787174.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Uprooted: The growing crisis for refugee and migrant children*. 2016. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*. 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. *Global Report on Trafficking in Persons*. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 20.11.2019.